



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251314/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, PABLO VANZELI MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 681/16 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Pinhalão – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 352/16 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1360/16 (peça 11) propugna pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 352/16 - DCM e o Parecer nº. 1360/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente